DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17193/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7616/2014
PROTOCOLO	: 1493570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO-DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 50.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 55/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 062/2014), do 1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Paranaíba/MS e o Sr. Hermann de Vasconcelos. - EPP, visando locação de 01 (um) imóvel urbano, de propriedade legitima do locador, tipo comercial com salas e demais dependências, localizado na Rua Comandante Garcia nº 108, centro, nesta cidade de Paranaíba – MS, para funcionamento do Centro Integrado de Atendimento ao Trabalhador – CIAT.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 55/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 62/2014), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fase),** (ANA-3ICE-11664/2017).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª 2ª e 3ª fases (Parecer nº 25723/2017).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação nº 55/2014 e da formalização do Contrato nº 062/2014, nos termos do artigo 120, incisos I, "b", II e III, e parágrafo 4º c.c art. 121, Inciso I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a Dispensa de Licitação com base no artigo 24, incisos X, da Lei nº 8.666/93, para a locação do imóvel.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 55/2014), encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 062/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos), cujo objeto é prorrogação do prazo do contrato. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	50.400,00
Empenhos Emitidos	187.117,74
Anulação de Empenhos	(-) 25.698,96
Empenhos Válidos	**161.418,78**
Comprovantes Fiscais	**161.418,78**
Pagamentos + Retenções	**161.418,78**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 55/2014), celebrado entre o município de Paranaíba/MS e o Sr. Hermann de Vasconcelos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 062/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH